CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 403/75

INTERESSADO - CLÁUDIO SONDERMANN
ASSUNTO - Exames em época especial
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 483/75, CSG, Aprov. em 13/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Cláudio Sondermann, filho de Rodolfo Júlio Sorldermann e de Betty Windmueller de Sonderinann, nascido em São Paulo aos 30 de março de 1954, requer a este Conselho autorização para prestar provas finais em época especial, a fim de poder obter certificado de conclusão do ensino de segundo grau e prosseguir estudos em faculdade.

Seu caso pode ser assim resumido:

a) Em 1971 e 1972, cursou as duas primeiras séries do segundo grau no Colégio Objetivo de São Paulo;

b) em 1973, cursou a terceira série do segundo grau no mesmo estabelecimento até quase o final do ano letivo, tendo obtido aprovação em várias disciplinas e sido reprovado em Estudos Sociais, Filosofia e Psicologia. Não compareceu às provas do quarto bimestre e às provas de resultado final, segundo alega em documento posteriormente anexado ao processo, por ter viajado, em novembro de 1973, para Israel, onde falecera seu irmão. Alega, ainda, no mesmo documento, que, três dias antes de sua partida, foi-lhe concedido realizar as provas do quarto Bimestre, mas que, "por um lapso", não lhe foram apresentadas as provas das três disciplinas;

c) o interessado só voltou de viagem, que se prolongou pela Europa, em junho de 1974, tendo ingressado com sua petição neste Conselho em 16 de janeiro de 1975.

2. APRECIAÇÃO- Não vemos como se possa amparar a solicitação do requerente. Em fins de 1973, perde as provas finais e, mais de um ano após em janeiro de 1975, requer sua realização em época especial, dado que se classificou em concurso vestibular em Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, que lhe deu prazo para apresentar o competente certificado de conclusão de segundo grau até o dia 17 de janeiro de 1975. Só na véspera desta data entrou com sua solicitação neste Conselho.

Verificasse que o pedido não encontra apoio no regimento do Colégio Objetivo. Nem poderia o regimento contemplar tal hipótese de permitir exames finais após o encerramento do período letivo, aliás, no caso vertente, mais de um ano após. Fácil é de se prever a anarquia que se criaria nos estabelecimentos de ensino a se dar guarida

a tal intento. Se o estudante perdeu, por motivo de força maior, as provas finais, prevê a lei a possibilidade de recuperação e nova avaliação, dentro do ano letivo. Findo este período, o aluno está reprovado, devendo repetir a série, ou, como alternativa, submeter-se a exames Supletivos de segundo grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que o pedido de Cláudio Sondermann, no sentido de que lhe seja concedida época especial para realizar, um ano após, provas finais das disciplinas em que fora reprovado na terceira série do segundo grau do Colégio Objetivo, deve ser denegado.

São Paulo, 29 de janeiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e José Borges dos Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedido M. Vaz Guimarães
Presidente